

ACÓRDÃO 01617/2019-6 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03000/2016-9
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2016
UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Interessado: FABIANY CHAGAS DA SILVA
Responsável: JONES CAVAGLIERI

**FISCALIZAÇÃO AUDITORIA – PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARACRUZ – EXERCÍCIO DE 2016 –
HOMOLOGAR PONTOS CORRESPONDENTES AOS
ACHADOS DE AUDITORIA DO PLANO DE AÇÃO –
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre o resultado de auditoria no tocante à temática Receitas Públicas realizada na Prefeitura Municipal de Aracruz, relativo ao exercício de 2015, decorrente do Plano de Fiscalização 2016.

O objetivo da auditoria foi analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramento mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e o TCE/ES.

A Secex Municípios elaborou o **Relatório de Auditoria 50/2016**, no qual verificou que o Município de Aracruz apresentou notas de risco mais elevadas nos quesitos de

Procedimentos de Fiscalização e Legislação, demonstrando, além disso, algumas deficiências que geraram achados de auditoria.

Tais achados de auditoria foram reunidos na **Instrução Técnica Inicial 22/2017**, a qual sugeriu a notificação dos gestores para ciência, bem como a notificação do atual Prefeito Municipal, senhor Jones Cavaglieri, para cumprimento das determinações relacionadas na própria ITI, o que foi acolhido no **Voto 2485/2017** e na **Decisão 1675/2017 Plenário**.

Devidamente notificado, o gestor anexou o Plano de Ação sob os registros **Defesa Justificativa 229/2018** e **Peças Complementares 4132 a 4134/2018**.

Em face de tais documentos, a área técnica elaborou a **Manifestação Técnica 797/2018**, sugerindo a homologação dos pontos correspondentes aos achados de auditoria 2.1 a 2.10 do correspondente Plano de Ação. O NCE destacou, ainda, em sua análise, que no tocante ao item 2.6 ("Não Priorização de Recursos à Administração Tributária) o responsável apenas declarou já ter atendido esse item.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 4767/2018**) divergiu da proposta contida na MT 797/2018-8 e pugnou pela notificação do gestor para comprovação de atendimento do item 2.6.

Corroborando o opinamento técnico, foram exarados o **Voto 6268/2018** e a **Decisão 3411/2018 Primeira Câmara** pela homologação dos pontos correspondentes aos achados de auditoria 2.1 a 2.10 do correspondente Plano de Ação, ressaltando que o monitoramento posterior da execução do Plano de Ação permitiria que a área técnica constatasse o atendimento do item 2.6 conforme declarado pelo gestor.

Mediante a **Manifestação Técnica 10990/2019**, o Núcleo de Contabilidade e Economia destaca que a aprovação do Plano de Ação por esta Corte de Contas deve ser entendida como avaliação definitiva do mérito da questão, uma vez que se assemelha a um acordo, no qual o gestor se compromete a regularizar as questões e

situações apontadas como irregulares pela Equipe, estabelecendo para isso os procedimentos que serão adotados, o prazo para cumprir e o responsável para tanto.

A área técnica ressalta que, considerando que é um julgamento de natureza definitiva, deveria, por isso, ser proferido um Acórdão e não uma Decisão, nos termos da Lei Orgânica desta Corte, assim como do Regimento Interno. Em face disso, entende que há um equívoco na aprovação do Plano de Ação mediante Decisão, que é o caso dos presentes autos, o que impede o regular arquivamento destes.

Salienta, ainda, que não houve qualquer manifestação por parte desta Corte de Contas acerca da responsabilidade sobre o monitoramento do Plano de Ação e que cabe ao Controle Interno do município o papel de contribuir com o monitoramento do respectivo Plano de Ação, nos termos do art. 42, inciso IV c/c art. 43, inciso VI da Lei Complementar 621 de 08 de março de 2012.

Nesse sentido, sugere a lavratura de um Acórdão, constando, além da ratificação aprovação do Plano, a determinação ao Controle Interno do Município para o monitoramento do mesmo, seguido do arquivamento do presente processo após o regular trânsito em julgado, após a notificação do Controle Interno do Município sobre sua responsabilidade.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 5327/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tomando como razão de decidir a fundamentação constante da **Manifestação Técnica 10990/2019**, abaixo transcrita:

O Voto Relator TC 6.268/2018 foi apresentado na Sessão da Primeira Câmara desta Corte de Contas no dia 12/12/2018.

Por outro lado, atendendo os termos regimentais, a referida Decisão TC 3411/2018 foi publicada no Diário Oficial de Contas, no dia 22/01/2019, conforme certidão e despachos constantes às fls. 476/477.

Ocorre que a aprovação do Plano de Ação por esta Corte de Contas deve ser entendida como avaliação definitiva do mérito da questão, uma vez que se assemelha a um acordo, no qual o gestor se compromete a regularizar as questões e situações apontadas como irregulares pela Equipe, estabelecendo para isso os procedimentos que serão adotados, o prazo para cumprir e o responsável para tanto.

Assim, considerando que é um julgamento de natureza definitiva, deveria, por isso, ser proferido um Acórdão e não uma Decisão, nos termos da Lei Orgânica desta Corte, assim como do Regimento Interno.

Nos termos do § 3º do art. 142 c/c do art. 144 da Lei Orgânica a decisão do Tribunal de Contas que examina o mérito é de natureza definitiva, e, por isso, deve ser formalizada por Acórdão, nos termos do Regimento Interno.

O Anexo da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do TCEES, por sua vez, no art. 428, IX, "b" sustenta que a deliberação do Tribunal deve ser formalizada no ato normativo Acórdão quando versar sobre decisão definitiva concernente à fiscalização financeira, que é o caso dos presentes autos.

Em face disso, entende-se que há um equívoco com a aprovação do Plano de Ação mediante Decisão, fato que tem impedido o regular arquivamento do feito, ainda que o mérito já foi solucionado e exaurido o objetivo pelo qual o processo foi instaurado.

Insta salientar que nos termos dos art. 330, I e IV e art. 427, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, o processo deveria ser arquivado, quando ocorre julgamento definitivo do feito.

Conquanto, aproveitando o respectivo vício supra, observa-se também que não houve qualquer manifestação por parte desta Corte de Contas acerca da responsabilidade sobre o monitoramento do Plano de Ação.

Nesse limiar, é imperioso observar que cabe ao Controle Interno do município o papel de contribuir com o monitoramento do respectivo Plano de Ação, nos termos do art. 42, inciso IV c/c art. 43, inciso VI da Lei Complementar 621 de 08 de março de 2012.

Assim, aproveitando-se da necessidade de formulação de um novo ato para a confirmação da aprovação do Plano de Ação, é importante que o mesmo, conste também manifestação desta Corte quanto a responsabilidade do Controle Interno,

quanto o monitoramento do Plano de Ação eventualmente aprovado e homologado por esta Corte de Contas.

Ressalva-se que na aprovação do Plano de Ação apresentado pelo Prefeito Municipal, está se acolhendo o mérito dos achados de auditoria e firmando um acordo no qual o gestor municipal se responsabiliza a tomar as medidas indicadas pela Equipe de Auditoria num determinado lapso temporal, não havendo qualquer providência a ser determinada ou comunicação a ser expedida.

Além disso, toda matéria tratada no respectivo processo foi exaurida e o objetivo principal que foi o comprometimento do gestor em tomar as medidas de adequação e aprimoramento da Administração Tributária foram alcançados.

A partir disso, ficam, tanto o Controle Interno Municipal, quanto esta Corte de Contas responsáveis pelo monitoramento das medidas a serem cumpridas, no que se refere ao prazo e adequação dos problemas apontados pela Equipe de Auditoria, sendo registrado no sistema de monitoramento desta Corte de Contas.

Com isso, para o regular arquivamento do feito, necessária manifestação do órgão colegiado competente, nos termos do §1º do art. 330 do Regimento Interno.

Em face disso, opina-se que o Conselheiro Relator, encaminhe voto opinando pela ratificação da aprovação do Plano de Ação outrora realizada na Decisão TC 3411/2018, sujeitando o mesmo ao colegiado correspondente para que seja aprovado por meio de Acórdão e determinar no dispositivo do mesmo o regular arquivamento do presente processo após o trânsito em julgado.

Além disso, é imprescindível que o respectivo ato desta Corte de Contas, determine que o Controle Interno do Município, proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

Assim, com a lavratura de um Acórdão, constando, além da ratificação aprovação do Plano, a determinação ao Controle Interno do Município para o monitoramento do mesmo, o presente processo deve ser arquivado, após o regular trânsito em julgado, após a notificação do

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 HOMOLOGAR os pontos correspondentes aos achados de auditoria nºs **2.1 a 2.10 do Plano de Ação elaborado pelo Executivo Municipal de Aracruz;**

1.2 DETERMINAR ao Controle Interno do Município que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;

1.3 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões